



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.720566/2012-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.195 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL CENTENÁRIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/04/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. LEI 8.212/91. VALORES NÃO DECLARADOS EM GFIP. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32-A DA LEI Nº 8.212/91.

A autuação, na parte subsistente, não apresenta vícios em sua motivação jurídica, pois a legislação, que serviu de fundamento do ato administrativo, foi devidamente explicitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente da Turma), Adriano Gonzales Silverio, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira dos Santos e Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL CENTENÁRIO LTDA, em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (SP), que julgou improcedente a impugnação apresentada nos autos do processo, relativamente aos Autos de Infração de Obrigações Principais – AIOP.

2. O crédito apurado e não recolhido, refere-se às contribuições sociais devidas à Previdência Social, parte patronal, inclusive contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GIILRAT) e a contribuição a outras entidades e fundos (terceiros) incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados e contribuintes individuais a serviço da empresa e não informadas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social GFIP, relativas aos períodos de 07/2009 a 12/2009 e de 08/2010 a 04/2011.

3. As exigibilidades de que tratam os presentes autos foram formalizadas em dois autos de infração (fls. 3 e 12): Auto de Infração Debcad n.º 51.002.724-5 (empresa + GIILRAT) e Auto de Infração Debcad n.º 51.002.425-3 (terceiros).

4. O relatório fiscal (fls. 21/23), descrevendo as razões de constituição do crédito tributário, consigna o que segue:

“DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – INFRAÇÕES

2. A presente apuração refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, não declaradas em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) (...), antes do início do procedimento fiscal, representado por:

AI/DEBCAD n.º 51.002.724-5

3. Correspondente à parte da EMPRESA e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT).

AI/DEBCAD n.º 51.002.725-3

4. Correspondente à parte de OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS: SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI e SEBRAE.

DO PERÍODO

5. Período da constituição do crédito: 07/2009 a 12/2009, 08/2010 a 04/2011.

DOS FATOS GERADORES E BASE-DE-CÁLCULO

6. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas, decorrentes do disposto no art. 12 incisos I e V (com redação dada pela Lei nº 9876/99), art. 20, 22 incisos I, II, e III, art. 28 incisos I e III da Lei 8212/91 e art. 4º caput da Lei nº 10666/2003:

6.1. As remunerações pagas/creditadas aos segurados empregados a serviço da empresa, cujos valores e competências encontram-se no Discriminativo do Débito (DD) e no Relatório de Lançamentos (RL), Código Levantamento "E" (integrante deste processo);

6.2. As remunerações pagas/creditadas aos segurados contribuintes individuais a serviço da empresa, cujos valores, e competências encontram-se no Discriminativo do Débito (DD) e no Relatório de Lançamento (RL), Código Levantamento "\", (integrante deste processo)."

5. A contribuinte foi notificada dos autos de infração em 13/03/2012 e, opondo-se a exigibilidade, tempestivamente, apresentou impugnação em 12/04/2012. Do exame da peça impugnatória (fls. 1210/1241), o julgador *a quo* decidiu pela sua improcedência, tendo exarado acórdão lavrado com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/04/2011

FOLHA DE PAGAMENTO. FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP. GFIP VÁLIDA.

Sujeitam-se ao lançamento de ofício os fatos geradores identificados pela fiscalização e não declarados pelo contribuinte em GFIP, ou declarados em GFIP posteriormente substituída. Somente considera-se válida a última GFIP entregue, antes do início do procedimento fiscal, com a mesma chave, em cada competência.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais ou eletrônicos autorizado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

6. Cientificada da decisão de primeira instância (fls. 2367/2375), a contribuinte, com vistas a reverter a decisão proferida, interpôs Recurso Voluntário (fls. 2391/2416), no qual, em síntese, traz basicamente as alegações feitas em sede de impugnação, no sentido de que:

a) os autos de infração são nulos porque padecem de vício formal, uma vez que descrevem com insuficiência os fatos, o que impossibilita precisar a suposta infração;

b) mesmo que não seja considerado nulo, o lançamento não deve prosperar em virtude de que o crédito tributário lançamento no presente processo é objeto de cobrança por meio dos autos de Execução Fiscal nº 320.01.2012.0035786, não podendo persistir o *bis in idem*;

c) as contribuições exigidas não são devidas, uma vez que foram calculadas sobre verbas indenizatórias, tais como o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença, o terço constitucional de férias, o adicional de hora extra, a hora extra e o descanso semanal remunerado;

d) não é cabível a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a legitimidade e a boa-fé, posto que prestou todas as informações sobre todos os empregados e os valores devidos, de acordo com as orientações da própria DRF, e, se algum erro persiste, é do próprio órgão.

7. Sobreveio o Acórdão nº. 2803-000.219, da 3ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, no qual o colegiado converteu o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora (DRF/SP/Limeira) analisasse as razões apresentadas pelo sujeito passivo, emitindo parecer conclusivo quanto ao argumento de que os mesmos valores constantes dos lançamentos fiscais em análise estão sendo cobrados também nos autos da Execução Fiscal 320.01.2012.0035786 ou em outra execução fiscal tramitando em juízo.

8. Em resposta à diligência solicitada, a autoridade lançadora emitiu duas informações fiscais (fls. 2543/2545 e 2550/2551), nas quais conclui que não há lançamento em duplicidade, uma vez que os valores cobrados nos autos da Execução Fiscal citada são uma parte do realmente devido nas competências fiscalizadas (débitos confessados em GFIP), sendo que apenas a diferença não declarada é o objeto deste processo.

9. Oportunizada a se manifestar acerca da diligência realizada, a contribuinte insiste na tese de duplicidade de lançamento ao argumento de que a autoridade lançadora deixou de analisar detidamente todas as informações carreadas aos autos, bem como de que a Execução Fiscal citada tem por objeto a exigência da totalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a sua folha de pagamento.

10. Sem outras manifestações, os autos regressaram a este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO LANÇAMENTO

2. Preliminarmente, a contribuinte aponta a existência de nulidade no lançamento ao argumento de que o auto de infração não promoveu a descrição circunstanciada dos fatos geradores.

3. No entanto, em que pesem os argumentos da contribuinte, vislumbro que razão não lhe assiste. Isso porque o relatório fiscal e seus anexos atenderam aos requisitos estabelecidos pelo art. 37, da Lei 8.212/1991, bem como pela legislação federal atinente ao processo administrativo fiscal, descrevendo as ocorrências que deram ensejo à constituição do presente crédito tributário, caracterizando-as como fatos geradores de contribuições previdenciárias e fornecendo todo o embasamento legal e normativo para o lançamento, apto a possibilitar o exercício do direito de defesa pelo sujeito passivo, não havendo, pois qualquer nulidade a ser declarada.

4. Cabe ressaltar que foram examinados no curso da ação fiscal documentos de propriedade da própria contribuinte, de maneira que eventuais dúvidas poderiam ser sanadas com a consulta de sua contabilidade.

5. Além do mais, como se pode verificar, a peça inicial encontra-se fundamentada com a devida motivação requerida pela legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 50, da Lei n.º 9.784/99. Ressalta-se que a inexistência de nulidade possibilitou a contribuinte a apresentação de impugnação arguindo o mérito do lançamento, bem como do recurso voluntário ora em análise.

6. Dessa forma, afasto a preliminar de nulidade, por entender pela regularidade dos autos de infração em análises.

DO RETORNO DE DILIGÊNCIA

7. Afastada a questão da nulidade arguída, analiso as circunstâncias do retorno de diligência.

8. Os autos regressaram de diligência, anteriormente solicitada, realizada para dirimir a tese de duplicidade de lançamento aventada pela contribuinte, que arguiu que o crédito lançado no presente processo é objeto de exigibilidade por meio da Execução Fiscal n. 320.01.2012.0035786.

9. Nesse passo, as Informações Fiscais acostadas aos autos, resultantes da diligência realizada, são claras e suficientes ao apontar que os créditos tributários em execução fiscal são diversos dos créditos objetos do lançamento fiscal em análise.

10. Dessa forma, não há que se perquirir acerca da duplicidade apontada pela contribuinte. Portanto, rejeito os argumentos que, nesse sentido, intentam fulminar o lançamento do crédito tributário.

DO MÉRITO

DA INCLUSÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS NA BASE DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO

11. A contribuinte tece considerações acerca de que, ao efetuar o lançamento, a fiscalização levou em consideração verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias do afastamento por auxílio doença, o terço constitucional de férias, o adicional de hora extra, a hora extra, o descanso semanal remunerado e o salário maternidade, verbas sobre as quais, segundo a legislação que rege a matéria, não devem incidir contribuições previdenciárias.

12. No entanto, em que pesem os argumentos da contribuinte, entendo que razão não lhe assiste. Isso porque para efetuar o lançamento, o valor da base de cálculo das contribuições exigidas foi obtido através do confronto entre os valores constantes nas folhas de pagamentos com aqueles informados em GFIP.

13. Não há razão por que se cancelar as exigências, porquanto os valores do salário de contribuição utilizados pela fiscalização foram os constantes das folhas de pagamentos elaboradas pela própria contribuinte.

14. Não cabe a fiscalização o questionamento acerca das verbas a serem consideradas passíveis de incidência das contribuições previdenciárias, uma vez que as folhas de pagamentos foram fornecidas pela empresa e teve-se por consideração de salário de contribuição aquele efetivamente informado pela própria contribuinte.

15. Dessa forma, nesse particular, rejeito os argumentos da contribuinte.

Processo nº 10865.720566/2012-87
Acórdão n.º **2301-004.195**

S2-C3T1
Fl. 2.730

16. De todo o exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos acima alinhavado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos